PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500620-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, AS QUAIS FORAM SUBSTITUÍDAS POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONCERNENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, E AO PAGAMENTO DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. APREENDIDAS EM PODER DO RÉU 07 (SETE) PEDRAS DE "CRACK", ENQUANTO QUE COM O USUÁRIO APREENDERAM 02 (DUAS) PEDRAS DE "CRACK" E 01 (UMA) BUCHA DE MACONHA. PLEITO DE ABSOLVICÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. RECHAÇADO. PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELANDO QUE O RÉU FOI FLAGRANTEADO NO MOMENTO EM QUE COMERCIALIZAVA OS ENTORPECENTES.CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE RATIFICAM A CONDENACÃO.REJEICÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DAS NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIME Nº º 0500620-58.2019.8.05.0103, EM QUE SÃO PARTES, COMO APELANTE, ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, E, COMO APELADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LO DESPROVIDO. SALVADOR, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500620-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, contra sentença contida em Id. 48519480, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que, julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo à pena à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 167 (cem) dias-multa, cada uma fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena corporal por restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, cujas condições devem ser fixadas na audiência admonitória, em razão da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação, Id. 48519498, mediante Defensoria Pública do Estado da Bahia, pugnando pela reforma da sentença ora hostilizada. No mérito, pleiteou o que se segue: a) a sua absolvição por falta de provas, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo; de forma subsidiária, requereu b) a desclassificação delitiva para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº

11.343/06; c) os benefícios da justiça gratuita; e, ao final, d) prequestionou a aplicação de todas as normas supramencionadas. Em contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (Id. 48519501). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente recurso de apelação e, na sua extensão, pelo seu NÃO PROVIMENTO (Id. 49811693). Eis o relatório. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500620-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, como incurso nas sanções do arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Constou na exordial acusatória que: "[...] no dia 05 de maio de 2019, por volta das 20h20min, em via pública, na Rodovia BA 001, Bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o indiciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 07 (sete) pedras da droga popularmente conhecida por "crack", derivada da cocaína, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam ronda de rotina quando se depararam com o indiciado vendendo drogas a Rosivaldo Santos de Souza. Procederam, então, à abordagem e, na revista pessoal, lograram apreender com o denunciado 07 (sete) pedras de "crack", enquanto que com o usuário apreenderam 02 (duas) pedras de "crack" e 01 (uma) "bucha de maconha". Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o denunciado negou a prática delitiva. A droga foi devidamente apreendida (auto de exibição e apreensão de fls. 13) e encaminhada à perícia (guia de fls. 14), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 16. [...]" (Id. 48519376). Ao final da instrução processual, o réu foi sentenciado e condenado pela prática do crime elencado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 167 (cem) dias-multa, cada uma fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena corporal por restritivas de direitos. Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado, em síntese, os seguintes argumentos: a) a sua absolvição por falta de provas, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo; de forma subsidiária, requereu b) a desclassificação delitiva para o tipo penal do artiqo 28 da Lei nº 11.343/06; c) os benefícios da justiça gratuita; e, ao final, d) prequestionou a aplicação de todas as normas supramencionadas. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. Quanto à alegada insuficiência de provas para a manutenção da condenação, baseada no in dubio pro reo, não deve prosperar. A materialidade do crime, estampada no auto de prisão em flagrante (ID. 48519377 - Pág. 02), da nota de culpa (ID. 48519377 – Pág. 08), do boletim de ocorrência (ID. 48519376 Pág. 10/12), do auto de exibição e apreensão (ID. 48519376 - Pág. 13), dos laudos de exame pericial preliminar (ID. 48519376 - Pág. 15/16) e do laudo de exame pericial (ID. 48519468), em que os experts atestam que as substâncias apreendidas são de uso proscrito no Brasil, especificamente, benzoilmetilecgonina e Tetrahidrocanabinol (THC) na amostra extraída da

porção de Cannabis Sativa. Em que pese o labor defensivo, torna-se imperiosa a manutenção da condenação do réu, ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, haja vista que os depoimentos dos agentes policiais, prestados em fase de inquérito policial, bem como em juízo, evidenciam que o ora apelante foi flagrado em poder de substâncias entorpecentes, 07 (sete) pedras de "crack", enquanto que com o usuário apreenderam 02 (duas) pedras de "crack" e 01 (uma) "bucha de maconha". Assim, não merece albergamento o pleito absolutório. Com efeito, os policiais militares narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo apelante, ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, em consonância com o quanto descrito na sentença condenatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos: "[...] ADMITE A PROPRIEDADE DE UMA TROUXINHA DE MACONHA, PARA USO, QUE COMPROU A TROUXINHA DE MACONHA POR R\$ 5,00 EM MÃOS DE UM DESCONHECIDO NO BAIRRO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA[...]". (Declarações de Rosivaldo Santos de Souza, em delegacia, comprador das substâncias ilícitas fornecidas pelo acusado, em Id. 48519377) "[...] Ronda de rotina mesmo. Quando a gente estava passando com a viatura pelo local, a gente avistou o que aparentava ser uma venda. Um indivíduo passando dinheiro para o outro e o outro passando algo pra o outro indivíduo. Quando abordamos, era droga. Feito a abordagem, ambos estavam portando droga, foi dado voz de prisão e conduzido para delegacia. Eu não consigo lembrar agora quem é quem pelo nome, mas foi quem estava vendendo que estava com a maior quantidade de droga. Foi apreendida uma quantia pequena de dinheiro. Não conhecia o réu, mas o local era na entrada do Condomínio Vitória II, um local já conhecido por tráfico de drogas. Trabalho aproximadamente há 12 anos (no local). Não conhecia o acusado. [...]". (Grifos aditados). Depoimento judicial do policial militar ANDRÉ ABOBREIRA PEREIRA , Id. 48519469. "[...] Pelo que me recordo, estávamos em ronda, avistamos os dois indivíduos em atitude suspeita. Ao perceber a presença da quarnição, tentaram evadir, foram abordados e um dos suspeitos estavam com a droga embalada e o outro afirmou que tinha comprado na mão desse ai que estava com a droga já nas porções. Não me recordo (se foi apreendida quantia em valor). Era um local que sempre existe essa comercialização de drogas, próximo a ponte na saída da rodovia, do Vitória II. Me recordo que apenas um dos indivíduos que estava com a droga em porções e que o usuário tinha afirmado ter comprado na mão dele (quem foi conduzido para a delegacia). Não sei informar (se o usuário foi ouvido na delegacia) [...]". (Grifos aditados). Depoimento judicial do policial militar LUIZ OTÁVIO SILVA COSTA JÚNIOR, Id. 48519469. Em delegacia, o acusado afirmou que era usuário de substâncias entorpecentes, enquanto negou a prática da mercancia das drogas, não tendo sido ouvido em juízo, pois revel. Sobreleva registrar que os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o Recorrente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE OUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE,

ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na

sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois tercos). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentenca que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020)" Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante do acusado, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora Apelante, ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO. De bom alvitre, ainda, destacar que a despeito das arquições da Defesa, é evidente que a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, aliada aos depoimentos dos agentes públicos que gozam de presunção de veracidade e legalidade, bem como a prisão em flagrante ter ocorrido em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, mais ainda a forma que a dinâmica delituosa se deu, inclusive o fato do denunciado, ROZIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, ter sido flagranteado na hora em que comercializava as substâncias entorpecentes para Rosivaldo, não remanescem dúvidas acerca da escorreita condenação, razão que justifica e valida a manutenção da condenação, eis que, como exposto, material probandi suficiente quanto a materialidade e autoria do delito da traficância. A título corroborativo, cumpre trazer à baila trechos das contrarrazões ministeriais, fundamentos que adiro. Vejamos: "[...] Outrossim, entendo que não há justificativa forte o suficiente para colocar em xegue os depoimentos dos agentes públicos. Aliás, contemplar interpretação diversa significaria dizer que os policiais militares ilicitamente arquitetaram todo o cenário criminoso, carregavam consigo drogas e as implantaram na cena do crime. Seria uma brecha sem precedentes em favor da criminalidade, um verdadeiro fomento à delinquência, adotar a conclusão de que policiais estão, agora, deliberadamente forjando crimes, o que vulneraria toda e qualquer prisão em flagrante. Ao contrário do que se possa suscitar, não estamos sugerindo uma presunção iure et de iure em prol da prova testemunhal produzida a partir da oitiva de policiais, mas entendemos que a palavra de agentes públicos, assim como seus atos, está revestida de uma especial presunção de legitimidade, que pode ser afastada se produzida prova cabal que afaste tal prerrogativa, o que não ocorreu in casu [...]". Assim, pleito absolutório deve ser rechaçado. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, da mesma maneira, não deve ser acolhido. Aduz, a Defesa, que o acusado é apenas usuário de drogas. No entanto, conforme já visto, o depoimento dos policiais militares apontam a prática da traficância, e, como já esposado, tais declarações possuem validade jurídica para a comprovação do delito imputado, além disto as circunstâncias que a prisão em flagrante ocorreu, a variedade das substâncias ilícitas, especificamente maconha e cocaína, a forma de acondicionamento, a ocorrência do flagrante no momento em que a parte apelante comercializava as substâncias ilícitas, não condiz com a condição de usuário. Assim, os elementos de prova coligidos aos autos ratificam o acerto da sentença condenatória, não merecendo retoques. Como fora descrito na sentença objurgada, restou devidamente comprovado que o réu

trazia consigo substância entorpecente ilícita (cocaína e maconha), assim como foi preso em flagrante quando comercializava maconha para Rosivaldo Santos de Souza, conforme consta em linhas anteriores. Nessa senda, é cediço que o crime de tráfico de drogas é considerado, pela jurisprudência, como delito de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em face do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. POLICIAL QUE "PLANTA" DROGA PARA INCRIMINAR TERCEIRO. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGA. RECORRIDO ABSOLVIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DOLO DE TRAFICAR. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Hipótese na qual policial foi denunciado como incurso no art. 33, caput. c/c o art. 40, inc. II, ambos da Lei 11.343/06, ao "plantar" droga, entendendo o Tribunal a quo que a conduta não se encontra orientada pelo dolo necessário à caracterização da traficância, pois foi comprovadamente cometida com o objetivo de incriminar terceiro. Evidenciado que o acórdão recorrido cotejou minuciosamente os elementos recolhidos na instrução para absolver o réu, a desconstituição do julgado, por demandar a reanálise de provas, esbarra no Enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. Recurso especial desprovido. (REsp 1419603/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) Outrossim, inexiste nos autos qualquer elemento probatório que ratifique a tese da defesa quanto à desclassificação para uso pessoal, ou seja, ausente prova técnica da dependência quimica, como, por exemplo, laudo médico, ou mesmo prova testemunhal que corrobore a asserção defensiva. Deste modo, evidente que o fato do réu ser usuário de substância ilícita, tendo em vista que foi preso em flagrante comercializando maconha para Rosivaldo Santos de Souza, não invalida a tese acusatória, mormente que os usuários de substâncias ilícitas, habitualmente também traficam com o intuito de sustentar o próprio consumo. É a hipótese. Ademais, conforme dito em linhas anteriores, a forma em que foi abordado no momento da prisão em flagrante, a variedade das substâncias ilícitas apreendidas, especificamente maconha e cocaína, evidenciam que não era apenas para consumo pessoal. Vale destacar o julgado que corrobora a tese aventada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Inaplicável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, quando além das substâncias entorpecentes foram apreendidos instrumentos que demonstram que a conduta do agente estava voltada para o comércio ilegal de entorpecentes. 2) Materialidade e Autoria delitiva devidamente comprovada para o crime de tráfico de entorpecentes. 3) Não se aplica a causa especial de redução de pena do "tráfico privilegiado", quando os condenados não preenchem os requisitos previstos no 8 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 4) Apelo não provido. (TJAP - APL: 00186796020188030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 12/11/2019). Isto posto, rejeito a pretensão desclassificatória da Defesa. No tocante ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, é cediço que a gratuidade somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porque é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já

que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — NÃO CONHECIMENTO — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO -AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DA NARRATIVA CONTIDA NA DENÚNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0000754-79.2016.8.16.0059 - Cândido de Abreu -Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 30.05.2019) (TJ-PR - APL: 00007547920168160059 PR 0000754-79.2016.8.16.0059 (Acórdão), Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBOS SIMPLES (TENTADO E CONSUMADO) EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS. 157, CAPUT E 157, CAPUT C/C 14, II E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DEFENSIVA PELA ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICASÃO PARA O DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO MANTIDA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE (EXCETO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA), PRELIMINARES REJEITADAS E IMPROVIDO NO MÉRITO. (...) III- A Defesa requer preliminarmente: o deferimento da gratuidade da justiça, por se tratar de réu hipossuficiente; a declaração de inépcia da denúncia, sob o argumento dessa ser genérica; nulidade do reconhecimento do acusado. No mérito. pugna pela absolvição ou desclassificação do crime de roubo para o de furto. IV- Pedido de assistência judiciária gratuita não conhecido. Pela leitura da sentenca, percebe-se que tal benefício foi deferido pelo Juízo de origem, ainda que seja competência afeta ao Juízo da Execução. (...) XVI- Apelo conhecido parcialmente (exceto quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita), preliminares rejeitadas e no mérito, improvido. (...) (TJ-BA - APL: 03018203020178050079, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022) Sendo assim, com relação ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, resta evidenciado que o referido, não pode ser conhecido na presente seara, uma vez que se trata de matéria afeita ao juízo da execução penal. Por tal razão, não conheço do pedido. Com relação à figura do prequestionamento invocada pelo Apelante, é curial destacar a desnecessidade de manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria aventada no presente recurso, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Como enfatizado pelo Ministro aposentado do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em substancial artigo doutrinário, "Prequestionamento" (inserido em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", da Editora Revista dos Tribunais, 1º edição - 2º tiragem - 1.999, coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., p. 245/257), à p. 252: "A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta." Neste diapasão, desnecessária a manifestação expressa sobre as normas mencionadas pelo Apelante, sendo suficiente que o órgão colegiado efetive a interpretação das referidas normas no caso concreto. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença combatida. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR